



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 190 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 15/07/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624097

PROCESSO Nº 1/200/2017

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD. 1. Afastado pedido de decadência do ano de 2012 por ciência regular da autuação efetivada em 11/11/2016. Intimação ocorrida em 09/02/2018 com finalidade única de conceder amplo acesso ao direito de defesa do sujeito passivo revel, conforme comando normativo do Art. 1º, I, da Lei n.º 16.257/2017 que alterou o Art. 61 da Lei no. 15.614/2014. 2. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa e descumprimento de disposição legal por ausência de comprovação da infração. Ação fiscal observou as prescrições legais, relato da infração claro e objetivo, instruída com provas, permitindo a defesa do contribuinte. 3. Não acatada a apreciação do argumento de multa confiscatória. Vedação legal. (Art. 48, §2º. da Lei no. 15.614/2014). 4. Pedido de perícia não acatado. Genérico. (Art. 84 da Lei no. 15.614/2014). 5. Caracterizada infração à legislação do ICMS. Contribuinte deixou de registrar na EFD notas fiscais emitidas dos anos de 2012 e 2013 (Art. 75 da Lei no. 12.670/96 e Art. 276-A, §§1º., 2º. e 3º., do Decreto no. 24.569/97). 6. Retroatividade benigna ao amparo do Art. 106, II, “c”, do CTN; 7. Decisão de 1ª instância modificada em parte, Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE pelo reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária - representando a douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inciso VIII, alínea "L", da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavras chave: ICMS – Obrigação Acessória.
Reenquadramento Parcial Procedência.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em 09/11/2016, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.
CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS DE 2012 NO MONTANTE DE R\$ 942.455,45 E EM 2013 NO MONTANTE DE R\$ 153.580,55 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Apontada infringência ao Art. 18 da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
Mês/Ano	ICMS	Multa
JAN A DEZ/2012	-	94.245,54
JAN A DEZ/2013	-	15.358,05
TOTAL:	-	109.603,59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal ressalta que o contribuinte não fez o registro na escrituração fiscal digital – EFD de notas fiscais eletrônicas emitidas em 2012 e 2013, no montante de 2012 e 2013

Documentos acostados ao Auto de Infração:

- Mandado de Ação Fiscal no. 2016.15097 para Auditoria Fiscal Plena no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 (fls.05);
- Termo de Início de Fiscalização no. 2016.16256 com ciência pessoal em 04/10/2016 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2016.18517 **com ciência por via postal - AR em 11/11/2016** (fls. 07);
- Relação das NFe de Saídas emitidas em 2012 e não registradas na EFD (Fls. 10/31);
- Relação das NFe de Saídas emitidas em 2013 e não registradas na EFD (Fls. 32/33);
- CD contendo relações das NFe de saídas não registradas na EFD.

Em 14/12/2016, lavrado **Termo de Revelia** e, em 05/01/2017, firmado **Despacho** de encaminhamento ao CONAT, ambos pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos da SEFAZ/CE - CESEC (fls. 39).

Em 31/01/2018, expedida **Intimação**, em razão do Art. 1º. da Lei no. 16.257/2017, que alterou o Art. 61 da Lei no. 15.614/2014, para o contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário ou impugnar o feito fiscal (fls. 41). A ciência dessa intimação se deu em 09/02/2018, conforme AR- Correios (fls. 42).

Em 20/02/2018, o contribuinte apresenta **Impugnação** (fls.044/150), tempestiva, alegando em sua defesa:

- Antes das preliminares, esclarece que por força de decisão judicial está desobrigada do recolhimento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público e acosta documentação comprobatória, bem como já formula pedido para ser intimada para realização de sustentação oral.
- **Nulidade** do lançamento fiscal por preterição do direito de defesa e descumprimento de disposição legal, tendo em vista que o auditor fiscal não apresentou as notas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais e o SPED comprovando a ausência dos respectivos registros desses documentos fiscais de saída. Assim, carece a acusação fiscal de provas que a fundamentem.

- **Decadência** do crédito tributário relativo a 2012, pois estava tacitamente homologado e extinto (Art. 150, § 4º, 173, I, e 156, V e VII, do CTN), uma vez que tomou ciência da autuação apenas em 09/02/2018.
- **Improcedência** da acusação fiscal porque as notas fiscais listadas pela fiscalização foram devidamente registradas, conforme CD (indicado como anexo 08 da peça impugnatória) para comprovação da não ocorrência da infração presumida.
- A **multa** aplicada para descumprimento de obrigação acessória viola o princípio da proporcionalidade.
- **Caso reste dúvida**, que se aplique a interpretação mais favorável ao contribuinte (Art. 112 do CTN) que é pela improcedência da autuação.

Por fim, o contribuinte pede seja reconhecida e declarada a **nulidade e/ou improcedência** do feito fiscal. Caso não acolhidos tais pedidos, seja **reduzida, ou ainda, afastada a multa aplicada**. Em caso de dúvida, seja interpretada a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no direito, em especial **juntada posterior de documentos e realização de perícia técnica**.

Processo julgado procedente em primeira instância - **Julgamento no. 1171/19** (fls. 153/159), pronunciando-se por:

1. Afasta a decadência arguida com fundamento nos Arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.
2. Não acata a preliminar de nulidade de preterição do direito de defesa, ressaltando que toda a documentação que ensejou a autuação foi entregue para a parte, conforme relacionado nas informações complementares.
3. Quanto ao mérito, está devidamente demonstrada a infração, constando a indicação de todas as notas fiscais emitidas em 2012 e 2013 que deixaram de ser registradas na escrita fiscal do contribuinte.
4. Decide pela não realização da perícia requerida, uma vez que as provas acostadas comprovam a materialidade da infração, não havendo fatos novos trazidos pela parte



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que pudessem motivar sua realização.

5. Entende por aplicar a penalidade sugerida prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96.

Em 30/09/2019, a empresa foi intimada do julgamento de 1ª instância administrativa e, em 30/10/2019, tempestivamente, **interpôs Recurso Ordinário** (às fls. 103/116), por meio do qual sustenta alguns dos argumentos trazidos em sua Impugnação, notadamente, quanto à decadência do lançamento do ano de 2012. Quanto aos fundamentos para a improcedência do lançamento fiscal, restringe-se a sustentar a exorbitância da multa aplicada, bem como a interpretação da norma jurídica mais favorável ao contribuinte.

Formula em seu recurso pedidos pelo reconhecimento e declaração da improcedência da ação fiscal pela impropriedade da acusação. Caso não acolhido este pedido, o afastamento da multa ou sua redução, assim como, em caso de dúvida, a interpretação mais favorável ao contribuinte. E ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial juntada de documentos e a realização de perícia técnica.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer fundamentado - **Parecer no. 177/2020** (fls.178/180), onde sugere o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Destaca que não se operou a decadência, pois a data correta da ciência da autuação foi 11/11/2016 e que em 09/02/2018, ocorreu nova ciência ao contribuinte (revel), em razão da mudança promovida pela Lei no. 16.257/2017 que retirou o instituto da revelia do processo administrativo tributário do Estado do Ceará.

É o relatório.

02 - VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, atendendo os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O objeto do auto de infração é a falta de registro de documentos fiscais de saídas, em 2012 e em 2013, identificada por meio de confronto entre as notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte e a sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Antes de adentrar o mérito, analiso os pedidos preliminares formulados pela Recorrente.

Afasto o pedido de extinção do crédito tributário por decurso do prazo decadencial em relação ao ano de 2012. A decadência não se operou, quer a contagem do prazo decadencial se dê pelo Art. 150, §4º, quer pelo Art. 173, I, do CTN. Isso porque o contribuinte foi regularmente cientificado acerca do encerramento da ação fiscal e da lavratura do auto de infração em 11/11/2016, conforme documentação comprobatória anexa aos autos. A intimação ocorrida em 09/02/2018 (às fls.42), se deu unicamente em razão do disposto no Art 1º. da Lei no. 16.257, de 09/06//2017, que alterou o Art. 61 da Lei no. 15.614/2014, concedendo-lhe oportunidade para que exercesse seu amplo direito de defesa, haja vista a revelia do contribuinte.

Reproduzo adiante a redação original do Art. 61 da Lei 15.614/2014 que permitia a instauração do processo administrativo tributário ainda que ocorresse a revelia do sujeito passivo pela não apresentação de defesa ao auto de infração:

“Art. 61. A lavratura do auto de infração encerra o procedimento fiscal e a apresentação de impugnação ou revelia instaura o processo administrativo-tributário.”

§ 1º Não instaura processo administrativo-tributário o auto de infração que não tenha sido impugnado, referente a arquivos de período de apuração não transmitidos ou transmitidos e não incorporados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, e Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou outra obrigação tributária que a substitua, no prazo estabelecido na legislação.

§2º A situação a que se refere o § 1º do caput constitui-se condição necessária e suficiente para inscrição em Dívida Ativa, desde que o sujeito passivo tenha sido notificado ou intimado no procedimento fiscal para adimplir com a obrigação espontaneamente.”(Grifei)

No presente processo, o contribuinte não apresentara Impugnação ao auto de infração, em face disso, fora lavrado o termo de revelia, o processo encaminhado ao CONAT, sem que tivesse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

havido manifestação por parte da autoridade julgadora de 1ª instância em data anterior à publicação da Lei no. 16.257/2017 (DOE-CE 14/06/2017).

Observa-se que o Art. 61 da Lei no. 15.614/2014, recebera a seguinte redação pelo Art. 1º, inciso I, da Lei n.º 16.257, publicada no DOE-CE em 14/06/2017:

Art. 61. A interposição tempestiva de impugnação ao Auto de Infração instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§1º Não sendo adimplida nem impugnada a exigência fiscal, a autoridade competente declarará o contribuinte revel através da lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos ao CONAT para o devido saneamento processual e, em seguida, à Célula de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para as providências cabíveis.

§2º A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa nem suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§3º Relativamente aos processos administrativo-tributários em trâmite no CONAT que tenham sido instaurados antes da publicação desta Lei em virtude da revelia do sujeito passivo, observar-se-á o seguinte:

I – deverá o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário com os descontos legais, ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem prejuízo do pagamento, se for o caso, da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público prevista no item 1.9 do anexo IV da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015;

II – findo o prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que tenham sido adotadas as providências nele previstas, a Secretaria-Geral do CONAT deverá declarar a extinção ou a suspensão do processo ou providenciar o seu encaminhamento para fins de inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa do Estado.

III – O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – CONAT, publicará até o último dia útil do mês posterior ao encerramento do trimestre civil, em sua página eletrônica, o Relatório Quantitativo e Estatístico de Processos Julgados procedentes, improcedentes, parcialmente procedentes, nulos e extintos, por cada Câmara de Julgamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§4º Não se aplica o disposto no §3º aos processos administrativo-tributários que contêm qualquer manifestação da autoridade julgadora de 1ª Instância.
(Grifei)*

Deduz-se, assim, que o comando legal contido no §3º, inciso I, do Art. 61, com as alterações promovidas pelo Art. 1º, inciso I, da Lei no. 16.257/2017, tinha como escopo garantir ao sujeito passivo revel o direito a exercer seu direito de defesa com todas as garantias no processo administrativo tributário. Desse modo, não houve qualquer repercussão para fins de contagem do prazo decadencial.

Afasto a preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de preterição do direito de defesa e descumprimento de disposição legal por ausência de comprovação da infração. Constatam dos autos documentos que instruem a autuação fiscal os dados identificadores das notas fiscais e as planilhas de confronto com as informações da EFD-SPED. O relato da infração é claro. Não vislumbro, assim, nenhum impedimento para o exercício do direito de defesa do contribuinte, como também qualquer inobservância do dever legal do agente autuante de instruir o processo com os elementos que demonstram a infração à legislação cometida pelo contribuinte.

Não acato a alegada nulidade pela exorbitância da multa - inobservância ao princípio da proporcionalidade - afronta ao princípio do não confisco, seja pela atividade do auditor fiscal estar circunscrita aos ditames do princípio da legalidade, cabendo-lhe apenas aplicar a penalidade prevista em lei para o ato infracional, seja por não ser competência desse órgão administrativo realizar o controle de constitucionalidade da norma, por expressa vedação contida no Art. 48, §2º, da Lei no. 15.614/2014.

O pedido de perícia foi formulado de forma genérica. Ademais, a diligência pericial se faz necessária para o esclarecimento de aspectos técnicos, ou ainda, para afastar dúvidas quanto a elementos de prova trazidos aos autos para contrapor a acusação fiscal. Não é o caso presente. Assim, ao amparo das disposições dos Arts. 84, 93, §1º e 97 da Lei no. 15.614/2014, não acato o pedido de realização de perícia.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal pautou-se no cruzamento de informações do contribuinte: notas fiscais de saídas emitidas x nota fiscais de saída registradas na EFD, nos períodos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 2012 e 2013, conforme relato da infração, informações complementares e documentos anexados, notadamente CD e relação das notas fiscais não registradas por período. O registro dos documentos fiscais na EFD é obrigação prevista na legislação tributária estadual no Art. 276-A, §§§ 1º, 2º e 3º, do Decreto no. 24.569/97, como se observa adiante:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

A regulamentação de observância à obrigação tributária acessória relativa à escrituração fiscal está plenamente amparada pelo estabelecido na Lei no. 12.670/96, em seu Art. 75, aqui transcrito "in verbis":

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação. Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte não logrou êxito em refutar o mérito, pois não comprovou o registro das notas fiscais de saída de que trata o auto de infração em questão. Desse modo, convenço-me de que deixou de praticar obrigação prevista em lei, estando assim, sujeito à penalidade prevista em lei para esse ato omissivo.

Ocorre que a penalidade apontada pelo agente autuante não se coaduna com a infração atribuída ao contribuinte. Isso porque o Art. 126 da Lei 12.670/96 traz comando legal aplicável a realização de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Por sua vez, a infração fiscal demonstrada nos autos é a de não registro, ou seja, de não escrituração fiscal digital de notas fiscais de saída, portanto, de inobservância à obrigação acessória regulada na legislação tributária. Sendo assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, a penalidade preceituada na legislação para esse ato infracional omissivo é aquela do Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei no. 12.670/96.

Para aplicação desse dispositivo legal, há de se observar que a Lei no. 16.258/2017 promoveu alterações na Lei no. 12.670/96, vindo a reduzir a penalidade prescrita em seu Art. 123, inciso VIII, alínea "L".

Nessa hipótese, considerando-se tratar-se de penalidade menos gravosa, deve-se aplicá-la por ser mais benéfica ao contribuinte. É esse o sentido do comando normativo do Art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que trata da retroatividade benigna da lei tributária, quando não se tratar de ato definitivamente julgado, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial. É o que se conclui de seu texto, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em observância à aplicação da retroatividade benigna da lei tributária, entendo pelo reenquadramento da penalidade para aquela prevista no Art. 123, VIII, "L", com as alterações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

promovidas pela Lei no. 16.258/2017, que corresponde a multa equivalente a 2% do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração, como se observa de sua transcrição:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII -outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

A decisão proferida pela autoridade julgadora singular de 1ª instância, merece reparo nesse aspecto, qual seja, por não haver aplicado a penalidade prevista para descumprir a obrigação tributária acessória de escrituração das notas fiscais de saída, e por via de consequência, não haver corrigido o crédito tributário considerada a multa menos gravosa.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela procedência para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017

É como voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EXERCÍCIO 2012

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/12	92.085,70	2,00%	1.841,71	2.836,00	1.841,71
02/12	104.036,77	2,00%	2.080,74	2.836,00	2.080,74
03/12	80.153,55	2,00%	1.603,07	2.836,00	1.603,07
04/12	181.449,86	2,00%	3.629,00	2.836,00	2.836,00
05/12	-	2,00%	-	2.836,00	-
06/12	53.682,86	2,00%	1.073,66	2.836,00	1.073,66
07/12	95.039,58	2,00%	1.900,79	2.836,00	1.900,79
08/12	85.729,97	2,00%	1.714,60	2.836,00	1.714,60
09/12	78.006,27	2,00%	1.560,13	2.836,00	1.560,13
10/12	47.091,28	2,00%	941,83	2.836,00	941,83
11/12	-	2,00%	-	2.836,00	-
12/12	69.702,63	2,00%	1.394,05	2.836,00	1.394,05
TOTAL	886.978,47				16.946,57

OBSERVAÇÃO: Apesar do agente do fisco indicar para o exercício de 2012 BC no valor de R\$ 942.455,45 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a relação de notas fiscais anexa totalizou o valor de R\$ 886.978,47 (oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO EXERCÍCIO 2013

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	4.035,96	2,00%	80,72	3.040,70	80,72
02/13	1.749,60	2,00%	34,99	3.040,70	34,99
03/13	1.900,32	2,00%	38,01	3.040,70	38,01
04/13	20.052,02	2,00%	401,04	3.040,70	401,04
05/13	-	2,00%	-	3.040,70	-
06/13	19.794,93	2,00%	395,90	3.040,70	395,90
07/13	63.763,55	2,00%	1.275,27	3.040,70	1.275,27
08/13	17.971,12	2,00%	359,42	3.040,70	359,42
09/13	21.300,44	2,00%	426,01	3.040,70	426,01
10/13	354,45	2,00%	7,09	3.040,70	7,09
11/13	-	2,00%	-	3.040,70	-
12/13	2.658,16	2,00%	53,16	3.040,70	53,16
TOTAL	153.580,55				3.071,61

Total Crédito Tributário (R\$)

Mês/Ano	ICMS	Multa
JAN A DEZ/2012	-	16.946,57
JAN A DEZ/2013	-	3.071,61
TOTAL:	-	20.018,18



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1.** Com relação a preliminar de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, nos termos dos artigos 150, §4º, 156, V e VII e 173, I, do CTN – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a data correta da ciência do auto de infração foi em 11 de novembro de 2016. O Aviso de Recebimento com data de 09 de fevereiro de 2018 se deu em razão da mudança produzida pela Lei nº 16.257/2017, que retira o instituto da Revelia do processo, e teve como objetivo garantir o direito do contribuinte ao pleno exercício de sua defesa. **2.** Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o fundamento de ausência de comprovação da infração – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos, planilha que contém todos os elementos de identificação das notas fiscais em questão. **3.** Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da penalidade aplicada – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **4.** No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021. 29/10/2021

FRANCISCO JOSE DE

OLIVEIRA SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado de forma digital por FRANCISCO

JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2021.10.18 15:22:44 -03'00'

Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA RELATORA

ANDRE GUSTAVO CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por ANDRE

GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Dados: 2021.10.29 10:32:59 -03'00'

Ciente em ____ / ____ / 2021